



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato

**Acórdão n. 199799**

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Conflito de Jurisdição nº 0001923-27.2018.8.14.0952**

**Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**

**Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua**

**Procurador (a) de Justiça: Claudio Bezerra de Melo**

**Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. CRIME DE MAUS TRATOS. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA COMUM. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.** O crime de maus tratos (art. 136 do CPB), o qual possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, mesmo com a incidência da causa de aumento prevista no §3º, pode ser estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, logo a competência para processar e julgar o feito é necessariamente do Juizado Especial Criminal, de vez que, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Desta feita, não existindo nos autos fato que indique a complexidade alegada pelo ilustre Juízo suscitado, não se justifica, o deslocamento da competência. **Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.**

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de janeiro de 2019.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do **Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua**, o qual se declarou incompetente para atuar perante o inquérito policial que investiga possíveis crimes cometido pelo Sr. Maurício Escudero Monteiro em desfavor de seu filho, André Murilo Lima Monteiro, menor de idade nos termos da lei.

Dos autos constata-se que o avô paterno da criança, o Sr. Moacir da Silva Monteiro, suspeita que o menor vive em situação de violência verbal e maus tratos, praticados pelo pai biológico por cerca de dois anos, na residência do agressor.

Na delegacia de polícia, o avô paterno declarou que a genitora do menor o entregou para os seus devidos cuidados, logo após o nascimento, tendo o pai biológico contato diário com a criança. Informa que seu filho, pai do menor, é usuário de drogas desde os 14 (quatorze) anos de idade, já tendo sido internado no Hospital de Clínicas, por surto, ocasionado pelo uso de drogas, sendo submetido a tratamento, mas abandonou.

Relata que construiu um “kitnet” para o filho morar e cedeu um ponto comercial para o mesmo desenvolver sua atividade laboral (confeccionar chaves), mesmo assim todos os dias ainda o recebe em casa, posto que lá realiza suas refeições diárias. Inobstante a ajuda despendida, observa que nos últimos dois meses, Maurício tem se mostrado mais agressivo, inclusive com o seu próprio filho, colocando-o em situação de vulnerabilidade, face o uso habitual de entorpecente.

Ademais, o Sr. Moacir relatou que o menor verbalizou: “o Maurício me deu uma surra, aqui no meu rosto e na cabeça, porque ele bebeu vinho e cachaça e bateu na minha barriga com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato

um pau”. Após, o menor foi encaminhado para o DEACA e atendimento médico no PPI Santa Casa, para as providências de praxe.

Processado frente ao Juizado Especial Criminal de Ananindeua, em audiência, o Ministério Público observou que, dos fatos narrados, consta a prática de maus tratos com violência perpetrada por familiar contra menor de idade, sendo necessária a intervenção de equipe interdisciplinar, sendo a causa complexa e incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Consequente, o D. Juízo decidiu pelo encaminhamento dos autos à apreciação e julgamento da Justiça Comum (4<sup>a</sup> Vara Criminal de Ananindeua), a qual tem competência para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes naquela comarca.

Todavia, o Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Criminal de Ananindeua não acolheu a competência declinada, esclarecendo que, inobstante o crime tenha sido cometido contra menor, o ilícito foi de maus tratos, o qual possui pena máxima de 01 (um) ano e se enquadra como crime de menor potencial ofensivo. Assim, com fulcro no art. 61 da Lei n<sup>o</sup> 9.099/95, rebate que o caso em questão compete ao Juizado Especial Criminal de Ananindeua.

Distribuídos os autos a minha relatoria, à fl. 33, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2<sup>o</sup> Grau, que apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, que se manifestou no sentido de declarar competente o **Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua** para processar e julgar o feito.

**É o Relatório.**

<b>VOTO</b>
-------------

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, **conheço** do presente Conflito de Jurisdição.

A questão ora em apreço funda-se em definir qual o Juízo competente para processar e julgar a conduta delitiva cometida contra a vítima acima citada.

No presente caso, ao analisar as peças informativas trazidas, resta claro que o crime apurado nos autos é de maus tratos, tipificado no art. 136 do CPB, o qual possui pena máxima de 01 (um) ano, e com a incidência da causa de aumento prevista no §3<sup>o</sup>, pode ser estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, estando, portanto, enquadrada no conceito de menor potencial ofensivo do art. 61 da Lei n<sup>o</sup> 9.099/1995.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato

Ao declinar de sua competência, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua acolheu a manifestação ministerial, na qual consta que a complexidade da causa seria incompatível com o rito dos Juizados Especiais, pois o fato narrado no inquérito demandaria a intervenção de equipe multidisciplinar.

Constata-se que não há que se falar que a causa é complexa, pois há no processo provas aptas a demonstrar a materialidade do fato, notadamente pelo Laudo de Perícia de Lesão Corporal (fls. 08) e Relatório de Acolhimento Social (fls. 05/06) no menor André Murilo.

Nesse sentido, já decidiu a Seção de Direito Penal deste E. Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA COMUM. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1.O crime de lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP), prevê pena de detenção de dois meses a um ano, logo a competência para processar e julgar o feito é necessariamente do Juizado Especial Criminal, de vez que, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Nesse viés, não existindo nos autos fato que indique a complexidade alegada pelo ilustre Juízo suscitado, não se justifica, o deslocamento da competência para a jurisdição comum.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. (Conflito de Jurisdição nº (005850-39.2017.8.14.0401, Ac. nº 187.758, Rei. Des. Ronaldo Marques Valle, Seção De Direito Penal, Julgado em 02/04/2018, Publicado em 04/04/2018).

**Por todo o exposto**, conheço do Conflito e dou por competente o **Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua** para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

**É o voto.**

**Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato**  
**Relatora**